



## *Prefeitura Municipal de Lambari*

R. Tiradentes, 165 • 37480-000 • Minas Gerais

Tele/Fax: (35) 3271-4006

### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº. 002 DE 05 DE MARÇO DE 2.008.**

**“ Dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano.”**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI**

**A Câmara Municipal de Lambari, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante licitação, a empresa ou consórcio de empresas, a criação, o desenvolvimento, a elaboração dos respectivos projetos, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação dos equipamentos municipais de mobiliário urbano discriminados nesta lei, com exploração dos espaços neles reservados para publicidade, mediante locação a terceiros, e, no que couber, de seu uso pela concessionária ou consórcio vencedor da licitação.

§ 1º - A autorização a que se refere o "caput" deste artigo visa à execução e gerenciamento de todas as atividades necessárias para propiciar conforto, segurança, conveniência e continuidade dos serviços aos usuários (turistas e moradores), incrementar o turismo bem como assegurar sustentabilidade econômico-financeira ao contrato.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei caracterizam-se como elementos do mobiliário urbano:

- I - abrigo de ônibus;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público padrão;
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - pórticos e painéis publicitário/informativos;
- VI - painel eletrônico para texto informativo;
- VII - placa direcional para pedestres;
- VIII - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- IX - cabine de segurança e informação policial;
- X - quiosque para informações culturais e turísticas;
- XI - quiosque para venda de flores;
- XII - quiosque para a venda de produtos em parques;
- XIII - lixeira dupla para parques;
- XIV - relógio (tempo, temperatura, poluição e outras informações);

- XV - suporte cilíndrico para afixação gratuita de pôsteres para eventos;
- XVI - grade de proteção de árvores;
- XVII - grade de proteção do piso em torno de árvores;
- XVIII - lixeira simples para passeio público;
- XIX - placas indicativas de logradouros públicos;
- XX - abrigos para pontos de táxi.

**Art. 3º** - As características de equipamentos, a quantidade de cada equipamento, o cronograma de desenvolvimento e fornecimento, a localização, o cronograma de instalação, as regras de manutenção, conservação e reposição dos equipamentos, as condições para a exploração publicitária, as áreas de concessão e as condições de participação na licitação serão definidas no respectivo edital.

§ 1º - A região central do Município deverá ter tratamento diferenciado, recebendo mobiliário que se adeque às características arquitetônicas, históricas e culturais.

§ 2º - A veiculação de publicidade desses mobiliários deverá ser objeto de controle ético pela sociedade civil organizada, devendo ser evitadas publicidades de apelo erótico e de produtos nocivos à saúde.

§ 3º - Todos os equipamentos do mobiliário urbano devem obedecer às disposições que garantam acessibilidade aos deficientes físicos, bem como às normas de ergonomia em vigência e que forem sendo criadas.

§ 4º - No mínimo 90% (noventa por cento) do mobiliário urbano deverá ser fabricado no país.

**Art. 4º** - A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

§ 1º - Aquele mobiliário urbano que já tenha sido regulamentado por legislação municipal específica, continuará sujeito às disposições da mesma durante a vigência do contrato de concessão, e no que couber, à desta lei.

**Art. 5º** - A caducidade da concessão poderá ser declarada, após procedimento administrativo no qual seja assegurado o direito à ampla defesa, quando:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente;
- II - ocorrer o inadimplemento de cláusulas contratuais ou o descumprimento de disposições legais ou regulamentares referentes à concessão;
- III - ocorrer a paralisação do serviço, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV - o concessionário perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;
- V - o concessionário não cumprir, nos prazos previstos, as penalidades impostas em razão de infrações;
- VI - o concessionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**Art. 6º** - Do edital de concorrência, além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar as seguintes obrigações do concessionário:

- I - suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, materiais, mão-de-obra, instalação, manutenção e conservação dos equipamentos, bem como os encargos financeiros, tributários e previdenciários, **sem qualquer ônus para a Prefeitura;**
- II - responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infra-estrutura urbana;
- III - conservar os equipamentos em condições de perfeita utilização pelo público;
- IV - acatar as determinações da Prefeitura, que poderá, a qualquer momento, acompanhar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas do concessionário, reparos e correções.

**Art. 7º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.


**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lambari, 05 de março de 2.008.



**Sebastião Carlos dos Reis**

**Prefeito Municipal**



**Ana Cristina Gonçalves dos Reis**

**Chefe de Gabinete**

